

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 468-02.2012.6.21.0017

Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS/VOLANTES/
SANTINHOS/IMPRESSOS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES
OBRIGATÓRIAS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE FORTALEZA DOS VALOS

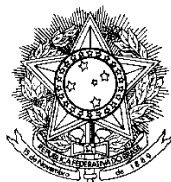
Recorridos: COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA POPULAR (PDT – PT –
PSDB – PMDB)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM
FOLHETOS IMPRESSOS. AUTORIA NÃO COMPROVADA.
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. 1.** Veiculação de folhetos sem
indicação do CNPJ ou CPF do responsável por sua impressão e sem
referir a tiragem, afronta ao preceituado pelo art. 12 da Resolução
TSE 23.370/11. **2.** Não há nos autos prova certa e inequívoca de que
a representada foi responsável pela confecção/distribuição dos
folhetos irregulares, conforme exige o art. 40-B, parágrafo único, da
Lei n.º 9.504/97. **3.** Caso fosse confirmada a autoria, não seria
aplicável pena pecuniária, porquanto ausente previsão legal à
espécie. ***Parecer pelo improvimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO
PROGRESSISTA – PP DE FORTALEZA DOS VALOS contra sentença (fls.
43/45) proferida pelo Juízo Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

parcialmente procedente a representação, para considerar já atendido o pedido de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventuais crimes de calúnia, injúria e difamação que possam ter sido praticados pela representada e desacomhar o pedido de aplicação de multa, por ausência de previsão legal para a espécie.

Em suas razões, o partido recorrente alega que a representada tinha prévio conhecimento do fato, sendo responsável pela confecção e distribuição do material. Aduz não ter no impresso o número do CNPJ ou do CPF do responsável pela sua confecção e que o folheto foi produzido com a intenção de difamar, caluniar e injuriar o então prefeito.

A COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA POPULAR apresentou contrarrazões (fls. 66/71) e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 73).

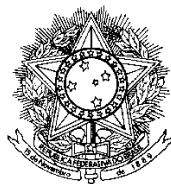
II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impõe-se reconhecer a tempestividade da irresignação. Isso porque a sentença foi fixada em cartório na data de 18/10/2012, às 14h (fl. 45 verso), e o recurso interposto no dia 19/10/2012, às 14h (fl. 46), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, é dizer que o PP – PARTIDO PROGRESSISTA DE FORTALEZA DOS VALOS ajuizou representação com pedido de condenação da COLIGAÇÃO ADP – ALIANÇA DEMOCRÁTICA POPULAR (PDT – PT – PSDB – PMDB) pela realização de propaganda irregular, nos seguintes moldes:

“No dia 04 de outubro do corrente ano, por volta das 20h no comício realizado pela ADP – Aliança Democrática Popular, foram distribuídos pelos filiados, candidatos e colaboradores da ADP,

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

panfletos caluniosos, injuriosos e difamatórios (anexo), referindo impropérios a respeito do candidato a prefeito pelo Partido Progressista, ARI JOSÉ BONALDO; o acusado, sem o devido processo legal, e sem provas, lhe imputando falsamente crimes, como desvio de dinheiro público e crimes eleitorais, como compra de votos.

A coligação ADP, usou no panfleto parte do texto usado em uma representação proposta no dia 30/09/2012, nº 458-55.2012.6.21.0017, cartório Eleitoral de Cruz Alta, contra o candidato Ari José Bonaldo Pegoraro, texto formulado por eles, o qual apenas eles tinham acesso. Portanto, isso comprova o prévio conhecimento da Aliança Democrática Popular, e sua responsabilidade pela fabricação e distribuição dos panfletos.

Ademais, não bastando a distribuição em seu comício, pessoas ligadas a ADP de Fortaleza dos Valos – RS, espalharam pela cidade de Fortaleza dos Valos, durante a madrugada, milhares de cópias dos panfletos com propaganda irregular caluniosa, e pela manhã ainda distribuíram para as pessoas.

(...)

Ademais, não menciona legenda partidária ou nome de candidatos, sendo anônima e apócrifa, plenamente irregular e proibida, com o visível intuito de denegrir a imagem do candidato a majoritária do Partido Progressista, às vésperas das eleições, podendo lhe trazer grandes prejuízos.

(...)”

Em uma primeira análise do folheto trazido à folha 10, verifica-se não constar CNPJ ou CPF do responsável e, tampouco, a tiragem dos impressos

Quanto à matéria, devem ser atendidos os requisitos exigidos pelo art. 12 da Resolução TSE n.º 23.370/11, o qual reproduzo:

“Art. 12. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato.

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.”



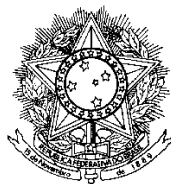
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não restando dúvidas de que tais determinações não foram observadas, fica caracterizada a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada por tal meio, conforme o posicionamento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA ELEITORAL SEM A INDICAÇÃO DO CNPJ OU CPF DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO, BEM COMO DE QUEM O CONTRATOU, E A RESPECTIVA TIRAGEM. RECURSO DESPROVIDO. O material de propaganda impressa, objeto do recurso, está em desconformidade com a norma contida no artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 22.718/08, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, o que torna inviável sua distribuição. (RECURSO ELEITORAL nº 6183, Acórdão nº 34.438 de 22/09/2008, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2008)”

“Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de material impresso. Eleições 2008. Procedência parcial. Ausência de requisitos legais. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como, de quem o contratou, e a respectiva tiragem. Pedido liminar de busca e apreensão concedido e mantido por sentença. Inobservância do art. 15 da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 1227, Acórdão nº 4317 de 02/10/2008, Relator(a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20:25, Data 02/10/2008)”

Ocorre que, nesta hipótese de irregularidade publicitária, não há na legislação eleitoral previsão de multa a ser aplicada, sendo facultado ao juízo, apenas, a medida judicial de, no âmbito do poder de polícia do magistrado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

eleitoral, determinar a apreensão da propaganda, mediante busca e apreensão, sancionando eventual crime de desobediência, se houver reiteração.

A propósito:

“PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVOS - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES, COMO TIRAGEM E CNPJ DO RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO - IRREGULARIDADE - BUSCA E APREENSÃO - SANÇÃO NÃO PREVISTA - ADVERTÊNCIA DOS AUTORES - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 347, C.E.) NÃO CARACTERIZADO - NÃO COMPROVAÇÃO DA REITERAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem (Res.TSE nºs 22.715 e 22.718). À falta de norma sancionadora para a inobservância dessa norma, cabe ao julgador advertir os autores da conduta ilícita sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral), sem prejuízo de se proceder à fiscalização das contas de campanha. (RECURSO ELEITORAL nº 5584, Acórdão nº 33.908 de 27/08/2008, Relator(a) JESUS SARRÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2008)” (grifou-se)

Entretanto, mesmo que assim não fosse, para que se pudesse discutir a aplicação ou não de eventual multa – inaplicável no presente caso –, seria imprescindível a comprovação da autoria e responsabilidade pela propaganda.

Nesta senda, a responsabilidade relativa à propaganda irregular estará demonstrada mediante prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, conforme exige o artigo 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97, incluído pela Lei n.º 12.034/2009, a seguir transcrito:

“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. ” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tal dispositivo encontra-se reproduzido, nos mesmos termos, no art. 74 da Resolução TSE nº 23.370/2011:

“Art. 74. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.” (grifou-se)

No caso dos autos, constata-se não ter o recorrente instruído a representação com prova inequívoca da autoria. Nesse ponto, importante destacar as considerações formuladas pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral em seu parecer (fls. 38/41):

“Inobstante o conhecimento pela representada acerca do teor dos panfletos distribuídos pela Comarca de Fortaleza dos Valos e por ter-se beneficiado pela conotação negativa empregada na propaganda contra o candidato do representante, concorrente ao pleito majoritário, isso não se faz suficiente a responsabilizar a representada pela infração eleitoral.

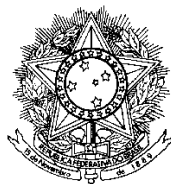
É exigível um nexó mínimo entre a propaganda veiculada e a representada, que não o benefício tão somente considerado, sob pena de infringência do instituto da responsabilidade subjetiva adotado como regra pelo ordenamento pátrio.

In casu, a propaganda – panfleto acostado aos autos em fl. 10 – não revela qualquer autoria. Em que pese o representante ter alegado que o material irregular fora distribuído durante comício e por cabos eleitorais da representada, nada foi juntado à comprovação prévia das alegações.”

Consoante lição de Marco Ramayana²: *“as peculiaridades do caso podem conduzir à presunção da autoria e até mesmo à formação de um elo seguro de indícios veementes que revelam a inequívoca ciência da violação da regra da propaganda pelo seu beneficiado”,* situação que, no entanto, não se verifica no caso posto nos autos.

No que tange aos argumentos de que foram cometidos os crimes eleitorais tipificados nos artigos 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, como bem posto pelo MMº juízo *a quo*, tal apuração depende de iniciativa do Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal pública. Assim, já tendo sido atendido o

²RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 560.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pedido de encaminhamento dos autos ao órgão ministerial para conhecimento dos fatos, não há que se enfrentar novamente a questão em sede recursal.

Dessa forma, não há nos autos prova certa e inequívoca quanto à responsabilidade da representada pela produção e distribuição dos impressos irregulares. Ainda que houvesse, não existe previsão de aplicação de multa à espécie, devendo ser mantida a sentença pelos motivos expostos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo improvimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto